



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.628 - AL (2014/0261664-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL CONDE BARROS**  
**RAFAEL OLIVEIRA SOARES**  
**SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"O STJ posiciona-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes do STJ. (AgRg no AgRg no REsp 1412393/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.628 - AL (2014/0261664-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL CONDE BARROS**  
: **RAFAEL OLIVEIRA SOARES**  
: **SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula 284/STF, bem como porque o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal (fls. 233/236).

Inconformada, a agravante aduz que não obstante a jurisprudência deste STJ, *apresentados embargos à execução, os juros moratórios somente são cabíveis quando o executado é responsável pela demora no pagamento da dívida, não se podendo imputar o pagamento de juros de mora quando o exequente é quem dá causa ao atraso, como no caso em comento, ou quando essa demora resulta da máquina judiciária. Neste sentido, a União, que opôs os embargos à execução, somente deve responder pela demora no pagamento do valor principal quando os embargos forem julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo que neste último caso, os juros devem incidir apenas sobre a parte em que não acolhidos os embargos à execução.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.628 - AL (2014/0261664-8)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pesem os argumentos do presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca do termo final dos juros moratórios, nos seguintes termos(fl. 54/55):

*A controvérsia posta à baila diz respeito ao termo final de incidência dos juros moratórios nas execuções demandadas contra a Fazenda Pública.*

*Deveras, consoante jurisprudência consolidada, são devidos os juros moratórios durante todo o lapso decorrido entre o vencimento da obrigação e a fixação definitiva do quantum debeatur.*

(...)

*Ora, a despeito da impossibilidade de se imputar à Fazenda Pública qualquer responsabilidade pela demora decorrente do processamento necessário à expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento ou, ainda, da efetiva satisfação do direito creditício, desde que observado o prazo constitucional para cumprimento do precatório, o mesmo não se pode dizer quanto ao lapso temporal despendido para a fixação do valor a ser executado, porquanto decorre diretamente do comportamento fazendário, que, costumeiramente, maneja as mais variadas impugnações, retardando sobremaneira a solução final da controvérsia.*

*No caso concreto, observa-se que a parte dispositiva da sentença proferida na ação de embargos consignou expressamente a sucumbência mínima da parte embargada, de modo a afastar sobremaneira a tese fazendária de que a demora na quantificação do crédito exequendo decorreu do comportamento dos credores.*

Diante desse contexto, reitere-se que o aresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que *somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (AgRg no REsp 1135461/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 1/8/2012).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL.*

*LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2.9.2010).

2. Por outro lado, o STJ posiciona-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1412393/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.*

*APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009). APLICABILIDADE, NA FORMA DELINEADA POR ESTA CORTE.*

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 2.8.2013 recurso submetido ao regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

*4. Agravos regimentais não providos.*

**(AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art.*

*100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.*

*2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.*

*Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)**

Cumpre anotar que a procedência parcial dos embargos à execução não altera o referido entendimento, não havendo falar em responsabilidade do exequente pela demora no pagamento da dívida.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0261664-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 597.628 / AL**

Números Origem: 00036312720034058000 00066547020134050000 133151 200380000036311  
200480000030192 36312720034058000 66547020134050000 6654702013405000001  
6654702013405000002

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS  
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)  
RAFAEL OLIVEIRA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS  
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)  
RAFAEL OLIVEIRA SOARES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.